PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8042909-71.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO Turma PACIENTE: e outros DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E ATO CONJUNTO Nº 04 DO TJBA. ANÁLISE CASUÍSTICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. . ANÁLISE CASUÍSTICA ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I-O Impetrante alega, em apertada síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada na data de 27/09/21, sem motivação idônea, uma vez que o magistrado se valeu de "termos genéricos e hipotéticos" que não justificam a medida excepcional imposta e e ressalta a desproporcionalidade da medida extrema diante da pandemia do Covid-19.. II- Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27.09.2021, na cidade de IRECÊ/BA, por força de Mandado de Prisão Preventiva da lavra do MM. Juiz Plantonista de 1º Grau, Dr. em Representação apresentada pelo Sr. Dr. APF N° 8001771-82.2021.8.05.0208 e recambiado para esta Comarca em 29/09/2021, sendo atribuído ao mesmo suposto envolvimento na prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal. III-A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, o fundamento da garantia da ordem pública, além da possibilidade de reiteração criminosa. IV- A periculosidade do Paciente, por sua vez, restou demonstrada pelas investigações realizadas, que mesmo em análise perfunctória, revelaram que o Paciente e os outros denunciados supostamente integram associação criminosa e são responsáveis pela prática de diversos delitos graves de furto qualificado mediante arrombamento, roubos e receptação, ocorridos no Município de Remanso-BA. circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resguardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. VI- No que tange a alegação de fato novo ancorado em relatório médico, com efeito, a aplicação das medidas anti-cárcere deve ser analisada pelo juiz competente e avaliada caso a caso, mormente em situações em que a liberação do acusado possa provocar riscos à ordem pública e frustrar a aplicação da lei penal. VII-Quanto à alegada necessidade de reavaliação da manutenção da prisão diante em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19 diante da edição da Recomendação de nº 62/2020 do CNJ, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido nesse ponto. VIII-Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa da julgadora singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ela atribuída a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aguardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de

jurisdição. Somente na eventualidade de a magistrada, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este Egrégio Tribunal teria competência para julgar o mesmo. IX-Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus n° 8042909-71.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figuram como impetrante, e paciente, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada. mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042909-71.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, REMANSO Advogado (s): com pedido de liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 56.821), em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso/BA. Sustenta, o Impetrante, que a prisão preventiva do paciente foi decretada na data de 27/09/21, sem motivação idônea, uma vez que o magistrado se valeu de "termos genéricos e hipotéticos" que não justificam a medida excepcional Defende a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas constantes no artigo 319 do CPP e ressalta a desproporcionalidade da medida extrema diante da pandemia do Covid-19. Pugna, por tais razões, pela concessão, em caráter liminar, da ordem de Habeas Corpus, com a revogação da prisão preventiva do paciente e consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, ainda que de maneira vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). A inicial foram acostados os documentos de Id 22698266 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 22822818. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 23746620. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando por conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus (ID 24154084). . Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 31 de janeiro de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS08 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042909-71.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE Advogado (s): Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido de liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 56.821), em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso/BA. O Impetrante alega. em apertada síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada na data de 27/09/21, sem motivação idônea, uma vez que o magistrado se valeu

de "termos genéricos e hipotéticos" que não justificam a medida excepcional imposta e e ressalta a desproporcionalidade da medida extrema diante da pandemia do Covid-19. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27.09.2021, na cidade de IRECÊ/BA, por força de Mandado de Prisão Preventiva da lavra do MM.Juiz Plantonista de 1º Grau, Dr. em Representação apresentada pelo Sr. Dr. APF N° 8001771-82.2021.8.05.0208 e recambiado para esta Comarca em 29/09/2021, sendo atribuído ao mesmo suposto envolvimento na prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança. (PACELLI, Eugênio, Curso de Processo Penal, 22a ed. São Paulo: Atlas, No caso em exame, o Impetrante alega, em síntese, a falta de 2018). fundamentação idônea e concreta para a prisão preventiva do Paciente e a ausência dos seus requisitos e pressupostos autorizadores, bem como em virtude da pandemia provocada pelo novo corona vírus, que ensejou a edição da Recomendação nº 62/20 pelo Conselho Nacional de Justiça e do ATO CONJUNTO No 04, de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, estabelecendo diretrizes à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus. Afirma, ainda, ser cabível a substituição da custódia por uma das medidas cautelares alternativas diversas da Estas teses não merecem acolhimento. È cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da No caso sob análise, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27.09.2021, na cidade de IRECÊ/BA, por força de Mandado de Prisão Preventiva sendo atribuído ao mesmo suposto envolvimento na prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal. Inobstante os argumentos defensivos, as decisões que decretou e que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. trechos da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva ID. No caso em exame, verifica-se que a garantia da ordem pública, restou abalada com a conduta do flagranteado, bem como dos representados, tendo em vista que os crimes apurados na investigação são graves, causando pânico e insegurança nas vítimas, bem como na população. In casu, as

investigações realizadas, mesmo em análise perfunctória, revelaram que o flagranteado e os representados integram associação criminosa e são responsáveis pela prática de diversos delitos graves de furto gualificado mediante arrombamento, roubos e receptação, ocorridos no Município de Remanso-BA, revelando periculosidade e desrespeito a lei e ordem social, sendo necessário coibir a atuação dos mesmos, fazendo nascer o fundamento da garantia da ordem pública. Dessa maneira, considerando-se que os crimes em tela geram intranquilidade social, bem como o modus operandi, todos os esforcos devem ser dispensados pelo Estado no sentido de preveni-los e reprimi-los. De modo que, faz-se necessária a custódia cautelar do flagranteado, bem como dos representados, impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos. Ou seja, a liberdade dos referidos indivíduos resulta em equívoco prejuízo à paz social e viabiliza a continuidade de diversos crimes graves. Neste contexto, entendo que a custódia cautelar é necessária, vez que as demais medidas cautelares previstas no art. no art. 319 do Código de Processo Penal não são recomendadas para o presente caso. Oportunamente destaco trechos da decisão de primeiro grau que manteve a prisão preventiva ID. 22699828: Analisando os autos, denota-se que, no presente processo, há provas da existência do crime, indícios suficientes da autoria e que a Prisão Preventiva foi decretada para assegurar a garantia da ordem pública, isso nos termos das fls. 1 e 2 do ID de nº 146271294. Vale salientar que, para a expedição de uma custódia preventiva não se devem exigir os mesmos requisitos de certeza necessários ao juízo condenatório, pois para a aplicação da prisão preventiva prevalece o princípio do in dubio pro societate. Ademais, em que pese a honorabilidade dos argumentos vertidos pelo nobre defensor, não foi trazido à baila nenhum fato novo capaz de modificar a decisão anterior, pois tão somente firmou sabença em dizer que não existem os motivos/fundamentos do decreto preventivo. Quanto aos argumentos de ordem meritória, tais fatos estão sendo apurados durante as audiências de instrução, não sendo este o momento de adentrar em tais questões. Página 5 de 7 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado , eis que persistem os motivos que a ensejaram, e que não há nenhuma ilegalidade a ensejar a revogação da referida prisão. A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, o fundamento da garantia da ordem pública, além da possibilidade de reiteração A periculosidade do Paciente, por sua vez, restou demonstrada pelas investigações realizadas, que mesmo em análise perfunctória, revelaram que o Paciente e os outros denunciados supostamente integram associação criminosa e são responsáveis pela prática de diversos delitos graves de furto qualificado mediante arrombamento, roubos e receptação, ocorridos no Município de Remanso-BA. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resguardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evidencia-se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do Paciente de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível nem recomendável a aplicação de qualquer das medidas cautelares elencadas no

art. 319 do CPP, principalmente pelo fato do Paciente possivelmente ser integrante de facção criminosa, responsável por diversos crimes ocorridos no município de Remanso/BA, o que evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal, consistente na promoção da garantia da ordem pública, por se mostrarem insuficientes para dissuadir o paciente a persistir na prática de roubo e outros crimes A esse respeito, frise-se, ademais, que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. à alegada necessidade de reavaliação da manutenção da prisão diante em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19 diante da edição da Recomendação de nº 62/2020 do CNJ, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido nesse ponto. Vejamos. No caso em apreço não deve ser conhecida a impetração, uma vez que diante da alegada pandemia causada pelo vírus COVID-19, que se alastra pelo país, e em cumprimento a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou no DJE do dia 24 de março de 2020, o ATO CONJUNTO Nº 04, de 23 de março de 2020, estabelecendo diretrizes à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e restaurativa. Dentre as medidas estabelecidas, foi determinada aos magistrados a reavaliação da manutenção das prisões cautelares, estabelecendo para isso o prazo de 10 (dez) dias, Art. 1º - Determinar aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal e apuração de atos infracionais, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares e internações provisórias, iniciando-se pelas pessoas que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1º e inciso I do artigo 2°). § 1° – Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar: I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. II - a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais. § 2º - As Corregedorias Geral e do Interior enviarão aos magistrados a lista de presos provisórios, que estejam, no grupo de risco, acompanhada, quando possível, de documentação que demonstre este enquadramento. § 3º - Os magistrados, com competência para a apuração de atos infracionais, deverão observar: I – a máxima excepcionalidade da medida de internação provisória. II — a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto. § 4º – A reavaliação deverá ser finalizada, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do quantitativo de prisões e internações provisórias revogadas e domiciliares concedidas para o e-mail HYPERLINK "mailto:covidpresidios@tjba.jus.br" \t " blank" covidpresidios@tjba.jus.br, com indicativo da unidade judiciária, no campo "Assunto". (...)." (Grifos nossos). Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa da julgadora singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ela atribuída a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aguardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. Somente na eventualidade de a magistrada, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este egrégio Tribunal teria competência para Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o iulgar o mesmo.

decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS08